SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018526-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Ana Cláudia Batista

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLAUDIA BATISTA contra o a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o fundamento de que é portadora da doença de "Crohn" e necessita de tratamento contínuo e urgente com o medicamento Pentasa, a fim de controlar os sintomas da doença, bem como do uso contínuo de suplemento alimentar denominado Modulen, para restabelecer a sua nutrição e o sistema imunológico. Alega que, pelo auto custo do suplemento, utilizou-se de outras marcas que possuíam o mesmo princípio ativo, mas o resultado foi prejudicial à sua saúde. Aduz, ainda, que o medicamento e suplemento não se encontram disponíveis na rede pública e que não possui condições financeiras para a sua aquisição, razão pela qual requer, em sede de antecipação de tutela, o seu fornecimento pelo o Ente Público Estadual, até ordem médica em contrário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela fls. 49/50.

A Fazenda Estadual apresentou contestação, alegando que não se tem comprovação de que o suplemento pretendido seja eficaz para o tratamento da doença de "Crohn", defendendo a suplementação caseira e que lhe falta de finalidade medicinal o que classificaria o pleito como de caráter social. Alega a carência parcial da ação, tendo em vista que o medicamento solicitado é fornecido pela Farmácia de Alto Custo, sendo dispensável a sua propositura. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, fls. 74/76.

Manifestação do Ministério Público requerendo a procedência da ação para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que a autora receba o medicamento e o suplemento pleiteados. Alega que não há carência parcial da ação, pois a Autora informa que inúmeras vezes procurou o Sistema Único de Saúde sem que conseguisse obter o medicamento. Quanto ao suplemento alimentar alega que tem caráter medicinal tendo em vista a prescrição foi feita por médico e nutricionista, sendo estes os responsáveis pela decisão técnica sobre o tratamento.

A autora, diante do não cumprimento da antecipação da tutela deferida, requereu o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 2.268,04. A solicitação foi deferida e cumprida, por meio de bloqueio on-line, e o dinheiro foi por ela levantado, em 19/01/2017, no valor líquido de R\$ 2.319,10 (fls. 108).

Peticionou, posteriormente, a fim de comprovar a utilização da verba levantada para aquisição do fármaco por meio da juntada de notas fiscais e comprovantes de pagamento (fls. 105/109). Todavia, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo discorda dos valores e alega haver diferença entre o quanto levantado e o valor comprovado pela Autora e requer o depósito da diferença aos cofres públicos.

Houve manifestação da autora, alegando que não há valores remanescentes para devolver aos cofres públicos, haja vista, o caráter contínuo do tratamento que a obriga a adquirir o medicamento e suplemento desde a concessão da liminar até o momento em que não foi informada sobre a sua disponibilidade. Aduz que o valor levantado não é suficiente para os gastos realizados e requer nova apreensão, apresentando comprovantes de compra.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não sem manifestou sobre os comprovantes juntados pela Autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Primeiramente, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde

pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos aos autos.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as

pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual a forma de tratamento apropriado, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E as prescrições de profissionais juntadas aos autos deixam claro que o fármaco e a suplementação pleiteados são necessários ao tratamento da parte autora, que é contínuo. Portanto, a partir da concessão da liminar, o Estado estava obrigado a fornecê-los, ou o equivalente em pecúnia, não havendo nos autos comprovação de que a autora teve acesso eles. Portanto, o Estado deve arcar com todos os gastos a partir de sua intimação da decisão fls. 49/50.

Ressalte-se, por outro lado, que é dever da parte autora comprovar, por documentos idôneos, a utilização dos valores sequestrados para a compra dos medicamentos solicitados, de forma organizada. A autora juntou vários comprovantes que, somados, totalizam R\$ 4.039,27 (quatro mil e trinta e nove reais e vinte e sete centavos). Subtraindo-se o valor levantado, conforme comprovante de fls. 108, R\$ 2.319,10 (dois mil trezentos e dezenove reais e dez centavos), resta um saldo de R\$ 1.720,17 (mil setecentos e vinte reais e dezessete centavos), que corresponde ao valor que o Estado deve ressarcir à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento e suplemento pleitados, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo isento se custas na forma da lei.

Outrossim, determino-se o sequestro de verbas públicas da FESP, no valor de R\$ 1.720,17 (mil setecentos e vinte reais e dezessete centavos), pelo sistema Bacenjud, para pagamento do que foi adquirido pela autora. Com o depósito, defiro o levantamento do numerário por ela, expedindo-se a guia de levantamento.

Embora a autora não tenha comprovado integralmente a compra de alguns itens nos meses pleiteados, houve compravação da aquisição nos meses subsequentes, no valor acima, o que justifica o sequestro.

P. I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA